

PRÉ-PROVA!

Material feito com perfil da Banca FCC e com todo o carinho para que vocês possam ter um resumo muito assertivo e de fácil compreensão.

Se esse material te ajudou, gostaríamos de pedir que você compartilhe nosso trabalho para que possamos ajudar mais pessoas, afinal fazer o bem faz bem!

Boa leitura!



"Sua experiência de Concurseiro será diferente após assistir a uma aula minha"  
Palavras do Professor Pedro.



**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO**  
**TÍTULO I DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL**

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho na 7ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - os Juízes do Trabalho.



Art. 2º O Tribunal Regional tem sede na cidade de Fortaleza e abrangência jurisdicional extensiva a todo o Estado do Ceará. Art. 3º As Varas do Trabalho são criadas por lei, têm sede e jurisdição nela estabelecidas e estão, financeira e administrativamente, subordinadas ao Tribunal, que poderá, mediante resolução, alterar sua jurisdição, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da atividade jurisdicional trabalhista (Lei nº 10.770/2003).

**TÍTULO II DO TRIBUNAL****CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

Art. 4º O Tribunal é composto de quatorze Desembargadores do Trabalho vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo onze oriundos da carreira, mediante promoção de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, obedecida a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade, e três escolhidos dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 94 da Constituição Federal.



Parágrafo único. A vaga destinada ao quinto constitucional, criada pela Lei nº 11.999, de 29 de julho de 2009, será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes supere os da outra em uma unidade.



Art. 5º São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

I-A - as Seções Especializadas (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

II - as Turmas;

III - a Presidência;

IV - a Vice-Presidência;

V - a Corregedoria Regional;

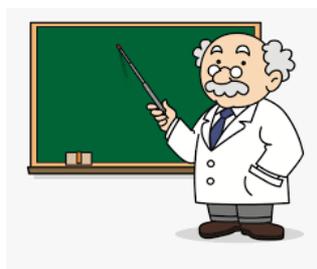
VI - o Conselho da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho;

VII - o Conselho da Medalha Labor et Justitia;

VIII - a Escola Judicial;

IX - a Ouvidoria. (Incluído pela Emenda Regimental nº 9, de 28 de janeiro de 2022)

Art. 6º Ao Tribunal Regional do Trabalho é dispensado o tratamento de Egrégio Tribunal e, a seus membros, o de Excelência.



Art. 7º Para efeitos legais e regimentais, a antiguidade dos Desembargadores, Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos será determinada pela observância, em ordem decrescente de importância, dos seguintes critérios:

I - para Desembargadores do Trabalho e Juízes Titulares de Vara:

a) data da posse;

b) maior idade;

II - para Juízes Substitutos:

a) data da posse;

b) classificação no concurso; e

c) maior idade.

Art. 8º No ato de posse, em sessão solene do Tribunal, com qualquer número, o empossando prestará o compromisso, tomado por quem, na ocasião, exercer a Presidência, de desempenhar bem e % elmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis da República.

§ 2º A posse deverá ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou de promoção, salvo motivo relevante ou circunstância, a critério do Tribunal, que justifique a prorrogação do prazo.



## **CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 9º O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição ou com a presença de, pelo menos, metade mais um de seus membros.



Art. 10. Não poderão funcionar simultaneamente Desembargadores do Trabalho ou Juízes Titulares de Vara do Trabalho convocados, nas seguintes condições:

I - cônjuges;

II - parentes consanguíneos ou afins na linha reta e, na colateral, até o terceiro grau.



Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o primeiro que votar excluirá a participação do outro no julgamento de processo judicial e de processo administrativo.

Art. 11. Nos processos de competência do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal receberá distribuição e votará como os demais Desembargadores do Trabalho, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade nos processos administrativos.

Art. 12. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores do Trabalho e Juízes Titulares de Vara do Trabalho convocados presentes, devendo o Presidente proclamar, ao fim do julgamento, a síntese de seu resultado, para cuja apuração observará, rigorosamente, a prevalência dos votos proferidos, seja em se tratando de matéria recursal, administrativa ou de sua competência originária, seja, ainda, relativamente a cada um dos itens que foram objeto de apreciação do recurso ou do pedido.

§ 1º Nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e de uniformização de jurisprudência, será exigido o voto da maioria absoluta do Tribunal.

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 14-A As Seções Especializadas, em número de 2 (duas), serão compostas por 6 (seis) Desembargadores(as) do Trabalho, competindo-lhes julgar:



I - os agravos de petição e os agravos de petição em reexame necessário, ressalvados os demais casos previstos neste Regimento Interno; e

II - os agravos de instrumento de despachos denegatórios de recursos de sua competência.

§ 1º As Seções Especializadas serão presididas pelo(a) Desembargador(a) do Trabalho mais antigo(a) dentre seus membros que ainda não tenham exercido o cargo, cujo mandato deve coincidir com o dos(as) dirigentes do Tribunal, e deliberarão com a presença mínima de 4 (quatro) membros, entre estes incluído o(a) Desembargador(a) do Trabalho que a estiver presidindo.

### **CAPÍTULO III DAS TURMAS**

Art. 15. As Turmas, em número de três, compõem-se de quatro Desembargadores do Trabalho.



§ 1º O quórum de votação será composto por três magistrados: o relator e os dois membros que a este se seguirem na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal, reiniciando-se a sequência quando o quórum de votação for além do julgador mais moderno.



§ 2º A ordem de votação será iniciada pelo relator, tomando-se em seguida os votos dos demais membros do colegiado, iniciando por aquele que o seguir na ordem decrescente de antiguidade e prosseguindo na forma do parágrafo anterior.

§ 4º No caso de ausência temporária, impedimento ou suspeição do Presidente da Turma será ele substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo dentre os seus membros presentes.

Art. 16. A presidência das Turmas será exercida em sistema de rodízio e pelo critério de antiguidade no Órgão, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 17. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento Interno:

I - julgar:

a) Recursos Ordinários previstos no art. 895, alínea "a" e § 1º, da CLT;

## **CAPÍTULO V DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL**

### **Seção I Dos Cargos de Direção, da Eleição, da Posse e da Vacância**



Art. 25. São cargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional.

Art. 26. O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, elegerá, dentre seus Desembargadores do Trabalho mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, que não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional, com mandatos de dois anos, contados do início do exercício, proibida a reeleição, salvo quanto ao Desembargador do Trabalho eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 27. A eleição realizar-se-á em sessão extraordinária designada para o mês de outubro do ano em que findarem os mandatos em curso e os eleitos tomarão posse em data definida pelo Tribunal Pleno nos meses de novembro ou dezembro do mesmo ano, passando ao exercício das respectivas funções a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º A eleição se fará por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores do Trabalho elegíveis e o cargo para o qual concorrem. Haverá, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um "X", assinalando o escolhido.

§ 3º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente e a eleição deste, à do Corregedor Regional.

Art. 28. Será considerado eleito, em primeiro escrutínio, o Desembargador do Trabalho que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 9º deste Regimento. Se nenhum alcançar essa maioria, proceder-se-á a segundo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado.

Parágrafo único. Havendo empate que persista no segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais antigo no Tribunal.



Art. 30. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa expressamente manifestada e aceita pelo Tribunal, antes da eleição.

### **CAPÍTULO V-A DA OUVIDORIA**

Art. 36-A. A Ouvidoria, essencial à administração da Justiça, constitui órgão autônomo e integra a alta administração do tribunal.

§ 1º O(A) Ouvidor(a) e o(a) Ouvidor(a) Substituto(a) serão eleitos, dentre os membros da Corte, pelo Tribunal Pleno, para um mandato de 2 (dois) anos, coincidente com os de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Regional, permitida a reeleição.

§ 2º Fica vedada a acumulação com cargos diretivos.

§ 3º É vedado o exercício da função de Ouvidor por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, de modo que nova eleição do mesmo(a) magistrado(a) só poderá ocorrer após o transcurso do interstício do período correspondente a um mandato.

§ 4º Os(As) Desembargadores(a) do Trabalho exercerão os encargos de Ouvidor(a) e de Ouvidor(a) Substituto(a) sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

§ 5º O(A) Ouvidor(a) será substituído(a), em suas ausências, suspeições e impedimentos pelo Ouvidor(a) Substituto(a).

### **CAPÍTULO VI DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS**



#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 37. São colegiados temáticos regimentais, sem prejuízo da manutenção, extinção ou criação de outros colegiados por meio de normativos do Tribunal:

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência;

III - Comissão de Vitaliciamento;

### **CAPÍTULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**



Art. 69. Os Desembargadores do Trabalho são vitalícios a partir da posse. Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos, após 2 (dois) anos de exercício.



© Can Stock Photo - esp24728307

Art. 70. Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes Titulares de Vara do Trabalho são inamovíveis, não podendo ser removidos ou promovidos, senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN e em resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho remover-se para ela ou obter a disponibilidade com subsídio integral.

Art. 71. Os Magistrados que deixarem o exercício do cargo por motivo de aposentadoria conservarão os respectivos títulos e as honras a ele inerentes.

Art. 72. Os Desembargadores do Trabalho, os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos gozam das seguintes prerrogativas:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;



II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;



III - ser recolhido a prisão especial, ou sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão, antes do julgamento final;



IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

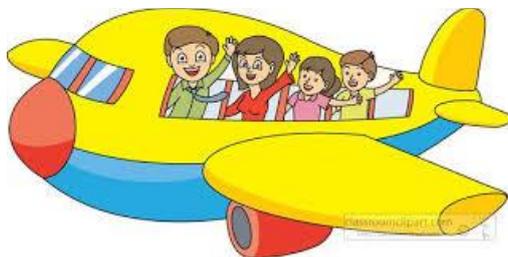
V - portar arma de defesa pessoal.



## **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **Seção I Das Férias**

Art. 73. Os Magistrados terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, gozáveis, individualmente, de uma só vez ou fracionadas em dois períodos, não inferiores a 30 (trinta) dias.



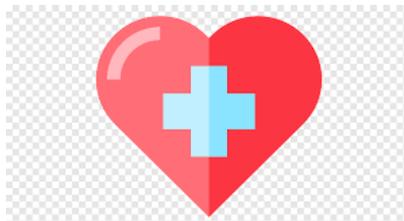
§ 4º Somente por razões justificáveis, as férias de um exercício poderão acumular-se com as do subsequente, sendo inadmissível a acumulação de mais de 60 (sessenta) dias de férias.

Art. 74. Não poderão gozar férias, concomitantemente, o Presidente e o Vice-Presidente.

### **Seção II Das Licenças**

Art. 76. Serão concedidas licenças:

I - para tratamento de saúde;



II - por motivo de doença em pessoa da família;



III - para repouso à gestante.



Art. 77. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações, por igual prazo, dependerão de inspeção médica e do laudo respectivo.



Art. 78. A licença para tratamento de saúde, por prazo de até 30 (trinta) dias, dependerá de inspeção feita pelo serviço médico do Tribunal ou, sendo o motivo ponderoso, por médico particular, cujo atestado será revisado pelo serviço médico do Tribunal. Fora da sede da região, a inspeção deverá ser feita por médico do serviço público e, excepcionalmente, por médico particular, cujo atestado será revisado pelo serviço médico do Tribunal.

§ 1º Os membros do Tribunal em gozo de licença não superior a trinta dias, e desde que não haja contra indicação médica, poderão comparecer às sessões, para julgar processos que antes da licença tenham recebido o seu visto como relator.



§ 2º A regra do parágrafo anterior é aplicável aos Juízes de primeira instância que hajam encerrado a instrução de processo.

Art. 80. O magistrado poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir suas funções, e, uma vez considerado apto, fazê-lo imediatamente.

Art. 81. As licenças por motivo de doença em pessoa da família dependem de inspeção médica, segundo o disposto no art. 77, e prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

Parágrafo único. Considera-se pessoa da família, para os efeitos deste artigo:

- a) o ascendente;
- b) o descendente;
- c) o colateral consanguíneo, ou a' m, até o 2º grau civil;
- d) o cônjuge do qual não haja separação legal;
- e) o companheiro ou companheira com quem comprove união estável.

### **Seção III Das Concessões**

Art. 82. Sem prejuízo do subsídio, remuneração, ou de qualquer direito, ou vantagem legal, os membros do Tribunal e os Juízes de primeira instância poderão afastar-se de suas funções por, até, 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento ou de falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, com quem comprove união estável, bem como de ascendente, descendente, ou de irmão.



Art. 83. A critério do Tribunal, conceder-se-á afastamento, sem prejuízo de subsídio e vantagens, para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.



### **CAPÍTULO V DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA**

Art. 84. Os magistrados estão sujeitos às penalidades disciplinares previstas em lei.

Parágrafo único. Aos Desembargadores do Trabalho não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes Titulares de Vara do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.



Art. 86. É vedado aos Desembargadores do Trabalho, aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos.

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;



II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;



© Can Stock Photo - csp8171647

III - dedicar-se à atividade político-partidária;



IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;



V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

## QUARENTENA

### TÍTULO VI DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 104. Os processos e recursos da competência do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas terão a classificação estabelecida nas Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e serão distribuídos, sucessivamente, por classe e Desembargadores do Trabalho.

Art. 105. A distribuição dos processos será imediata, obrigatória, ininterrupta e alternada.



Parágrafo único. Não haverá suspensão da distribuição durante os períodos de férias ou quaisquer afastamentos dos Desembargadores do Trabalho, cabendo à Assessoria do respectivo Desembargador do Trabalho providenciar a redistribuição dos processos que, demandando providências urgentes, tenham sido distribuídos durante os períodos de afastamento.

Art. 109. Os processos serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de Parecer:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal. Parágrafo único. Não serão submetidos a Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho os processos em que o Ministério Público figurar como autor.

§ 2º Os processos distribuídos permanecerão vinculados aos Desembargadores do Trabalho, ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as hipóteses de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Dissídio Coletivo e Ações Cautelares que reclamem solução inadiável. Nestes casos, ausente o relator por mais de 3 (três) dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada posterior compensação.

## CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 123. O Tribunal reunir-se-á:

I - em **sessão solene** para:

- a) dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor;
- b) dar posse aos seus Desembargadores do Trabalho;
- c) homenagear personalidades ou celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado pelo Presidente;

II - **ordinariamente**, em dias da semana estabelecidos por ato do Tribunal Pleno, sem necessidade de convocação formal de seus membros;

III - **extraordinariamente**, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do Presidente, e, obrigatoriamente, quando houver em pauta mais de 20 (vinte) processos pendentes de julgamento.

§ 1º O Tribunal não funcionará aos domingos, nem nos feriados nacionais ou forenses e, quando assim deliberar, nos feriados estaduais e municipais e em circunstâncias excepcionais, a seu juízo.

§ 2º Serão considerados feriados, além de outros fixados em lei, apenas os seguintes: 1º de janeiro, segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de Cinzas; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira (inclusive) e o domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 2 de novembro; 8 de dezembro, 25 de dezembro e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 124. As sessões serão públicas e se realizarão em dias e horários estabelecidos por Resolução do Tribunal, podendo o encerramento ultrapassar o horário normal quando já iniciado o julgamento ou se tratar de matéria urgente.



§ 1º Em casos especiais poderá o Tribunal designar outro local, que não o costumeiro, para a realização das sessões, mediante edital afixado na sua sede, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devendo a sessão iniciar-se uma hora depois da normal.

§ 2º É obrigatório o uso de vestes talares pelos Desembargadores e Procurador e de capa pelo secretário e por quem mais funcionar nas sessões do Tribunal, das Turmas e das Varas.



§ 3º Para sustentação oral, os advogados deverão usar beca, de acordo com o modelo aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil.



§ 4º Nas Sessões, o Presidente terá lugar ao centro da mesa, tendo à direita o representante do Ministério Público do Trabalho e à esquerda o Secretário.

§ 5º A cadeira situada ao lado do Presidente é reservada ao Representante do Ministério Público do Trabalho, salvo nas sessões solenes, quando se observará a ordem legal de preferência das autoridades presentes.

§ 6º O Vice-Presidente, quando não estiver no exercício da Presidência, ocupará, nas sessões do Pleno, a primeira cadeira da bancada à direita da mesa do Presidente, enquanto o Desembargador do Trabalho mais antigo sentar-se-á na primeira da bancada oposta, seguindo-se-lhe, na ordem de antiguidade, e, alternadamente, à direita e à esquerda, os demais membros do Tribunal.

Art. 125. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem:

- I - verificação do número de Desembargadores do Trabalho presentes;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - comunicações, indicações e propostas;
- IV - julgamento dos processos.



**FIM!**



Neste momento encerramos mais uma etapa de nossas vidas, mais uma prova passou e as esperanças de um futuro melhor permanecem. Será que será desta vez que conseguimos a nomeação? Essa resposta não existe com certeza (pois a certeza estragaria a própria resposta) mas uma coisa temos certeza, cada um de nós deu seu melhor e os Concurseiros ON são mercedores de suas vagas, eu Professor Pedro Kuhn fui testemunha disso, boa prova pessoal!!!

E não esqueçam que em nosso canal do Youtube teremos a correção da prova assim que for liberada!!



SIGA NOSSOS CANAIS!



YouTube

<https://www.youtube.com/@concurseiroon>



<https://www.instagram.com/oconcurseir...>



Conheça nossos cursos: <https://www.concurseiroon.com.br/>